

MEMO Nº 002 /COORD. GT/86

Brasília, 17 JAN 1986

Do : Coordenador do GT - Dec. 88.118/83

Ao : Srs. Membros do GT - Port. Interministerial 002/83

Ass: ÁREA INDÍGENA SANGRADOURO/VOLTA GRANDE

Ref: Proc. FUNAI/BSB/1128/80

| |
|-----------------|
| CEDI - P. I. B. |
| DATA 31 12 86 |
| COD. XV 22 |

Submeto à apreciação de V.Sas., tendo em vista o GT mencionado no parágrafo 3º do Decreto nº 88.118/83, os dados referentes a Área Indígena SANGRADOURO/VOLTA GRANDE, localizada no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, proposta pela FUNAI para o grupo indígena Xavante.

I. CONSENSO HISTÓRICO

O habitat Xavante em terras matogrossense apresentava como li mite sul o Rio das Mortes, que os separava do território dos Bororo de quem eram inimigos ferrenhos; a leste o Rio Araguaia era o limite natural, sepa - rando-os dos núcleos de colonizadores brancos; e a nordeste, dos Carajá, ou tra tribo inimiga. Ao norte limitava-se com o Rio Tapirapê, habitado pelo grupo tribal homônimo, com o qual os Xavante não tiveram uma história de con fli to; e a oeste a Serra do Roncador, isolava-os dos habitantes da região dos formadores do Rio Xingu (Ravagnani, o - 1978:119).

A reconstituição dos deslocamentos realizados pelos diferentes bandos Xavante indica a coexistência no tempo e no espaço de um grande número de aldeias, dispersas por um território caracterizado por ser definido e contínuo: a extensa área compreendida entre os tributários do Rio Xingu e a margem esquerda do Rio das Mortes, cujos limites foram acima descritos.

O problema central nos litígios que envolvem terras indígenas é a correta utilização dos conceitos jurídicos de "posse", "terras ocupadas", "habitat imemorial" e "terras permanentemente ocupadas". Em caso de con fli to o que tem sustentado a argumentação jurídica contrária à posse indígena

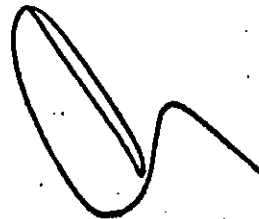
é a existência ou não de "provas" da permanência de índios no local e testemunhos visíveis da ocupação indígena. Costuma-se desprezar as provas etno-históricas de imemorialidade da ocupação indígena em face da inexistência de elementos comprobatórios que revelariam a "habitação" através de obras e construções.

Observemos que os termos "habitat" e "habitada" enquanto apresentarem conteúdo baseado em concepção civilista, cujo referencial são os conceitos afins de "propriedade privada", "ocupação efetiva" e "exploração do espaço em limites definidos", reproduzirão a nível do discurso jurídico uma avaliação distorcida e autoritária por não admitir formas outras de exploração da terra e dos recursos, independente de utilização imediata e real, bem como do exercício de poder físico da pessoa sobre a coisa.

A área denominada Volta Grande localiza-se no interior das fronteiras do território tradicionalmente explorado pelos Xavante. É preciso esclarecer a respeito que, por força das relações de contato, tais limites sofreram alterações, sendo reduzidos, e acrescentando-se, ainda, que as terras que constituem a Reserva Indígena do Sangradouro foram no passado parte do território Bororo.

Os padres salesianos Albisetti e Colbacchini informam que as faixas ocupadas pelos Xavante na margem esquerda do Rio das Mortes e na mesopotâmia entre este e o Culuene pertenciam àquele grupo. Baseiam a afirmativa em dados linguísticos; a toponímia dos afluentes dessa margem são conhecidos por nomes da língua orarimodogue (Bororo), comprovando-se assim que no passado eram controlados por estes índios. A ofensiva Xavante desalojou-os, numa fase em que se encontravam enfraquecidos pelas incursões de bandeirantes e mineradores, fazendo-os recuar definitivamente para a margem direita.

O trecho cujos limites serão objeto de redefinição localiza-se exatamente na margem esquerda do Rio das Mortes. Era utilizado preferencialmente pelos moradores da região do Rio Couto Magalhães, que o visitavam periodicamente nele situando seus acampamentos de caça. Além de ser comprovadamente uma importante área de perambulação devido aos recursos ecológicos disponíveis, em diferentes momentos ali foram erigidas moradas permanentes, organizadas nos anos 30 e 40: a aldeia NOROROWEDEPARE, constituída por vinte casas, situada próximo ao local conhecido por Buritizal (UIWEDE'U) e a al-



deia TSIHORIRÃ, fundada por um líder homônimo, localizada na margem direita do córrego Cabeceira Alta. Calculando-se uma população média de dez moradores por habitação, conclui-se que a área abrigou por duas décadas uma população permanente de aproximadamente quinhentas pessoas e nos intervalos uma população flutuante indeterminada.

Os vestígios arqueológicos dessas antigas aldeias e de cemitério localizado no local conhecido por ODZERERARE (água clara), - pelo que podemos constatar na viagem de campo - estão sendo intencionalmente destruídos pelos ocupantes animados, talvez, pela esperança de, com isto, fazerem desaparecer provas materiais da imemorialidade da ocupação indígena..

Entre 1956 e 1957, as populações das aldeias PARABUBU e WEDETE DE, da região do Couto Magalhães, perseguidas por colonos e fazendeiros e sem condições de reproduzirem-se economicamente, buscaram refúgio nas Colônias do Sangradouro e do Meruri, abandonando assim a área de Volta Grande. Nesta mesma ocasião o governo de Mato Grosso, desconhecendo a presença indígena e a anterioridade do direito de posse sobre as terras, inicia a alienação de lotes, que foram concedidos a companhias particulares e a requerentes de glebas de até 10.000 ha, dando origem ao conflito atual.

Poucos anos depois, já recuperados do trauma do contato e tendo podido repor em parte sua população, os Xavante iniciam o processo de retomada territorial. Em 1973 vencida a luta pela expulsão dos invasores brancos e regularização da Reserva do Sangradouro, um contingente de Índios transferiu-se para o seu limite norte, fundando a aldeia Dom Bosco em sua margem direita. Tal estratégia de reocupação tem como sequência natural o deslocamento dessa aldeia para a margem esquerda do Rio das Mortes e a reconquista definitiva da área de 42.150 ha excluída dos limites propostos na ocasião da demarcação da Reserva, em 1972, o que constituirá na restauração de um direito previsto legalmente. (art. 68 da Lei 6.001/73).

II. ÁREA PROPOSTA PELA FUNAI

Pelos estudos realizados, e considerando:

- que as reivindicações de acréscimo de área são antigas, datando de 1976 as primeiras iniciativas oficiais para sua regularização;

- que o clima de tensão que preside o relacionamento entre Xavantes e nacionais no leste matogrossense, especialmente no município de Cuiabá, origina-se da disputa pela terra e tem provocado choques cada vez mais violentos entre uns e outros, a ponto de tornar imperativa a intervenção de aparato policial para impedir o conflito aberto;

- que o material etno-histórico disponível é suficiente para atesta a imemorialidade da ocupação indígena e elucidar as condições que forçaram o grupo e abandonar temporariamente porção do seu antigo território;


- que postergar a adoção de medidas que assegurem a posse indígena e a liberação definitiva da área intrusada servirá unicamente para agravar o problema e ampliar o ônus a ser assumido pelos órgãos federais e estaduais envolvidos, visto que no último quinquênio a tomada das terras em litígio por elementos nacionais tem ocorrido de forma acelerada.

- os dispositivos legais que asseguram aos índios a proteção de suas terras (arts. 49, IV e 198 da Constituição, arts. 29 e 49 do Estatuto da Terra, art. 17 do Estatuto do Índio e notadamente o art. 68 da mesma Lei, que prevê a nulificação dos atos que visem privar os índios da fruição das riquezas de suas áreas e de domínio ou posse sobre as mesmas, propomos sejam ultimadas providências administrativas no sentido de estabelecer os limites definitivos da Reserva Indígena de Sangradouro através da anexação da área pleiteada pela população Xavante denominada Volta Grande, cuja descrição encontra-se anexa, em mapa e memorial descritivo, o que implicará na alteração do Decreto nº 71.105 de 14 de setembro de 1972.

A área proposta é de 42.150 ha (quarenta e dois mil, cento e cinquenta hectares) aproximadamente.

III. SITUAÇÃO ATUAL

A Área Indígena Sangradouro abriga uma população de 565 índios distribuídos em duas aldeias - São José, (383 pessoas) situada junto à sede da Missão Salesiana e Dom Bosco (155 índios), estrategicamente localizada no limite norte das terras indígenas, o que permite uma vigilância contínua da área pretendida.



Um primeiro dado que chama a atenção é a taxa de natalidade , 9% ao ano, (a partir de 1982), equivalente a uma explosão demográfica. A re posição demográfica é condição básica para o funcionamento das relações de parentesco, que desempenham um papel dominante na vida social do grupo. Além disto, possui sérias implicações econômicas.

A mata (cerca de 15.000 ha) bem como as zonas de campo e cerra do (28.000 ha) são imprescindíveis à reposição das condições de caça, coleta e cultivo, propiciando à reprodução do modo de vida tradicional, um direito assegurado pela Lei nº 6.001/83 em diferentes artigos, entre eles o art. 22; direito à posse perene, duradoura, não precária, art. 38; direito (à não expropriação das terras) art. 25; direito (a utilização das terras que ocupem e habitem independentemente de demarcação) art. 28 § 3º; (direito de acata - mento ao regime próprio, interno, da propriedade indígena de acordo com os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas).

O levantamento fundiário realizado no período de junho - julho do corrente ano comprovou a existência de 22(vinte e dois) ocupantes intrusos na área pretendida:

1. Alcebi João Solders - Fazenda Sol (margem esquerda do córre go Branquinho), área total de 815,70 ha, dos quais 415,70 estão situados em território indígena; ocupante desde 1984.
2. Arlindo Neckel - Fazenda Aparecida (margem direita do rio Volta Grande), área total 3.500 ha, situados inteiramente em área Xavante; ocupante desde 1981.
3. Basílio Fagotti - Fazenda Cabeceira Alta 2º (margem direita do córre go Lavradinho), com 375 ha, totalmente incrustada em território tribal. Esta área foi desmembrada de um total de 750 ha, cabendo os 375 ha restantes ao Sr. Wilson Fagotti (filho do ocupante). Ocupou a área em 1985.
4. Bento Manganote - Fazenda Manganote (margem esquerda do Igarapé Volta Grande), com área de 484 ha, situados em terras indígenas; ocupa a área desde 1984.
5. Claudio Zanoni e Outros - Fazenda Zanoni (margem esquerda do rio Volta Grande), com 5.000 ha, totalmente situados em área Xavante; ocupada a área desde 1984.
6. Cleci Josefina Soldera Carneiro - Fazenda Rio Grande (margem esquerda do rio das Mortes), com área de 815,70 ha, sendo 415,70 em território tribal; está ocupando a terra desde

1984.

7. Clóvis - não foram obtidas informações.
8. Dirceu Vicente Soldera - 815,70 ha, sendo 415,70 incrustados em área indígena (margem esquerda do córrego Branquinho -); ocupante desde 1984.
9. Florindo Ferreira Ribeiro - Fazenda Lavradinho (margem esquerda da estrada do Projeto Itaquerê) com 621,9 ha, situados em área indígena. Ocupa o imóvel desde 1979 na condição de posseiro do BNDE (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico).
10. Laudelino Ferreira Ribeiro - Fazenda Poã (margem esquerda do córrego Sabiazinho), com 500 ha, incrustados em área Xavante; ocupa o imóvel desde 1979.
11. João Daniel Gomes - Fazenda Daniela (margem direita do córrego Lavradinho), com 484 ha, inteiramente inseridos na área pretendida; ocupa desde 1984.
12. Lino Gnadt - Fazenda Rocha (margem esquerda do rio Volta Grande), área com 500 ha, totalmente inserida no trecho em litígio; é ocupante desde 1982.
13. Moacir Tortato - Não foram obtidas informações.
14. Messias Moreira - Fazenda Boa Esperança (margem esquerda do rio das Mortes, próximo ao projeto Itaquerê) com 4.418 ha, acrescidos de mais 5 mil metros, metade em área indígena. Ocupante desde 1983.
15. Mário Crema - Fazenda Peabiru (margem esquerda do rio Volta Grande) com 2.370,70 ha, imóvel totalmente incrustado na área pretendida; ocupante desde 1982.
16. Wilson Fagotti - Fazenda Cabeceira Alta (19 lado direito do córrego Lageadinho) com 375 ha, incrustados na área indígena. Ocupa o imóvel há seis meses.
17. Roberto Zanoni - Fazenda Beija Flor (margem esquerda do rio das Mortes) com 799,30 ha, situados dentro da área indígena; ocupa o imóvel desde 1982.
18. Vanderlei Luiz Soldere - Fazenda Acácia (margem esquerda do córrego Branquinho), com 815,70 ha, sendo 415,70 em área indígena; ocupa o imóvel desde 1984.

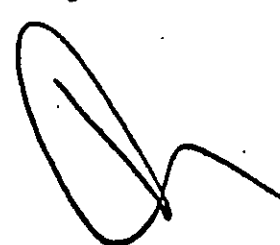


19. Valdeir José Ferreira - Fazenda Cedrinho (margem direita do córrego Jordão), com 938,78 ha, inseridos em área indígena; ocupa o imóvel desde 1982.
20. Vilmar Amadeo Soldera - Fazenda Sorriso (margem esquerda do córrego Branquinho), com 815,70 ha, sendo 415,70 ha em área indígena. Ocupa o imóvel desde 1984.
21. Sirio Sechi - Fazenda Atlantida (margem esquerda do córrego Sabiã), com 2.134 ha, totalmente inseridos em área indígena. Ocupa o imóvel desde 1983.
22. Waldomiro Neckel - Fazenda Sossego com 200 ha, desmembrados de uma área maior, denominada "Fazenda Califórnia". Imóvel desocupado.

As áreas atualmente pertencentes a Claudio Zanoni (5.000 ha), Mario Crema e outros (2.370,70 ha), Valdevino Camilo da Silva (750.000), Roberto Zanoni (799,30 ha), Bento Manganote (484 ha) e João Daniel Gomes (484 ha) foram desmembrados do imóvel denominado "Maravilha", com área de 9.888 ha, de José Olavo Giraldes Gonçalves e Roberto de Almeida Cintra.

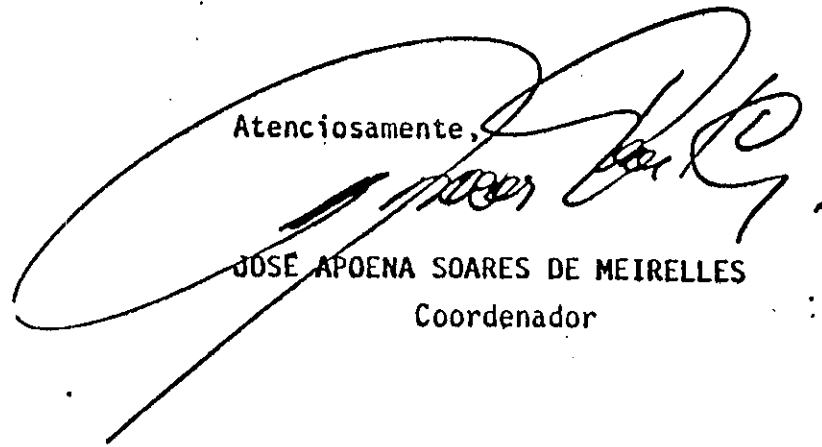
Os dados obtidos através do levantamento fundiário revelam aspectos essenciais para a definição de medidas que agilizem a liberação das terras de Volta Grande:

- a. Dos vinte e dois ocupantes apenas dois, que permanecem na condição de posseiros do BNDE, ocupam imóveis há cinco anos; os demais transferiram-se recentemente para a área, mais precisamente nos últimos três anos, desconhecendo intencionalmente o litígio em torno delas, não obstante serem conflitos do conhecimento público na região e já haverem chegado ao domínio nacional através de ampla divulgação pelos meios de comunicação;
- b. Os ocupantes encontram-se no limite leste da área em questão, permanecendo os demais trechos (oeste, norte e sul) livres de invasores;
- c. Dos imóveis recenseados apenas onze (11) constituem residência permanente de ocupantes ou de seus prepostos; são, ao todo, 38 (trinta e oito) famílias, integrando uma população local de 161 (cento e sessenta e um) indivíduos. Note-se que a maior parte dos que apresentaram escrituras definitivas vive ausente da região;

- d. Com exceção de Florindo Ferreira Ribeiro, Laudelino Ferreira Ribeiro (posseiro), Mário Crema, Wilson Fagotti e Valdeir José Ferreira, os demais ocupantes apresentaram títulos cartoriais. A cadeia sucessória levantada demonstra que os lotes de terra forma objeto de sucessivas negociações. As certidões de registro de imóvel remetem às vendas realizadas pelo Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso nos anos: 1953, 1954, 1956, 1960, 1961 e 1971, sendo a maioria datada de 1954. Assinale-se que na década de 50 o Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso deu início, de forma equivocada, a uma "política colonizadora" passando a alinear terras em todo o Estado, atingindo diretamente os territórios indígenas. Muitas das questões jurídicas que envolvem hoje companhias e requerentes que obtiveram glebas de até 10.000 ha, sobretudo na região dos formadores do rio Xingu, que estava incluída no perímetro do Parque Indígena do Xingu - foram causadas por estas concessões ilegais, em desrespeito ao prescrito no art. 2.IV do Estatuto do Índio: Os índios têm direito à interferência da União, dos Estados-membros e, até, dos municípios no sentido de lhes ser assegurada a permanência em suas posses, o que se estende, também, aos órgãos de administração indireta daquelas entidades.
- e. A avaliação dos bens existentes previstos pelo Laudo de Vitória (culturais temporários e permanentes, e pastagens artificiais; edificações residenciais e não-residenciais; infraestrutura física e outras benfeitorias) indica que, em caso de indenizações, seriam necessários recursos na ordem de cr\$ 2.226.437.990 (dois bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros). Lembramos, no entanto, que é reservado aos grupos indígenas o direito de nada pagarem pela retomada de suas terras àqueles que os ocupassem ilegalmente (c.f. art. 62, § 2º da Lei 6.001/73).
- 

f. Por ocasião do levantamento fundiário os ocupantes não apresentaram certidão negativa fornecida pela FUNAI, muito embora alguns tenham obtido, financiamento bancário.

Atenciosamente,



JOSE APOENA SOARES DE MEIRELLES
Coordenador